

Regionalização e o Poder Judiciário do Estado de Roraima



Parima Dias Veras¹
Vilmar Antônio da Silva²

Resumo

Este trabalho discute a regionalização do Poder Judiciário do Estado de Roraima, os antecedentes históricos e os principais conceitos de região. Analisando a função jurisdicional do Estado, aborda a divisão em regiões judiciárias e sua importância para a população. Como pesquisa bibliográfica, apresenta a subdivisão em comarcas, como instrumento para o Estado se fazer presente em todo o seu território.

Palavras-chave: Região. Poder Judiciário. Jurisdição.

Abstract

This paper discusses the regionalization of the Judiciary of the State of Roraima, the historical background and the main concepts of the region. Analyzing the jurisdictional function of the State, addresses the judicial division into regions and its importance for the population. As literature, shows the subdivision into counties, as a tool for the state to do this all over its territory.

Keywords: Region. Judiciary. Jurisdiction.

1 Mestra em Desenvolvimento Regional da Amazônia pela Universidade Federal de Roraima; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Roraima (1996). Juiz de Direito do Estado de Roraima. E-mail: parimaveras@gmail.com

2 Mestre em Desenvolvimento Regional da Amazônia pela Universidade Federal de Roraima; Graduado em Direito pela Faculdade Anhanguera - MT; Especialista em Educação. Professor de Direito da Faculdade Cathedral de Boa Vista-RR. E-mail: profvilmar@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, por meio de sua Constituição, proclama que toda a população brasileira tem direito ao acesso à justiça, não se permitindo ao Poder Judiciário desconhecer lesão ou ameaça a direito seja de quem for, maior ou menor, rico ou pobre, homem ou mulher, enfim qualquer pessoa que o acione deve obter resposta, positiva ou negativa, sobre seu pleito. Partindo dessa premissa, o presente trabalho apresenta o Poder Judiciário do Estado de Roraima subdividido em regiões judiciárias, as comarcas, como instrumentos de facilitação do acesso à justiça por levar os serviços desse órgão estatal para mais perto da população, o que privilegia a solução de conflitos de interesses, contribuindo para a restauração da paz social, abalada em razão da existência dos conflitos em alusão.

Para compreensão da atual estrutura do Poder Judiciário roraimense, oferece-se neste trabalho uma sintética evolução histórica desse poder, adotando como recorte temporal o período que vai de 1755 até 1991, ano da implantação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Quanto ao recorte espacial, o estudo limita-se ao Estado de Roraima como região e suas comarcas como sub-regiões.

Além disso, abordar-se-á, neste ensaio, também a função jurisdicional do Estado, com especial realce à teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu, por esta constituir-se em delineamento final dessa função no Estado moderno, passando pelo enfoque de seus princípios informadores. Para ao fim, cuidar de uma reflexão sobre competência, acentuadamente a territorial, como limite da atividade jurisdicional de um juiz ou tribunal no espaço de determinado território geográfico.

Por ser o objeto central do presente estudo, cuidar-se-á de forma particular da regionalização do Poder Judiciário do Estado de Roraima, acentuando especificamente os critérios eleitos pela Lei de Organização Judiciária local para estabelecer a subdivisão judiciária, com a criação de comarcas e termos judiciários, estudando-se individualmente cada região judiciária do Estado, sua área territorial, sua localização e sua população.

Quanto à metodologia empregada para realizar o estudo, recorreremos aos procedimentos metodológicos recomendados pelas pesquisas bibliográfica, descritiva e qualitativa.

2. Noções gerais sobre Região

Inicialmente, far-se-á a abordagem do conceito de região e sua importância como estratégia de desenvolvimento ou transformação de determinado espaço geográfico ou território, entendido como espaço historicamente construído. Haesbaert (2010) a define como um espaço – momento articulado em processo de transformação ou “desterritorialização” que envolve múltiplas dimensões e escalas, ou seja, possui prismas distintos conforme os sujeitos sociais e o contexto histórico, social e político em que se dá a articulação. Segundo o autor, a região pode ser vista como um “espaço-momento” cuja diferenciação resulta muito mais da efetiva articulação espacial em rede, complexa, aberta a transformação, cuja dominância em termos de densidade, disposição e dimensão espaciais (econômica, política, cultural ou “natural”) dependerá dos grupos sociais e do contexto geohistórico em que estiver inserida (idem).

Com a instituição de uma região busca-se traduzir a homogeneização de determinado espaço territorial e político, como ensina



Albuquerque Júnior apud Haesbaert (2010), a região não é uma unidade que contém uma diversidade, mas é produto de uma operação de homogeneização, ou seja, espaço geográfico eleito para determinado fim político, razão por que há um confronto de forças que dominam outros espaços regionais, por isso ela é aberta, móvel e perpassada por diferentes relações de poder. Nesse sentido corresponde ao conceito de território compreendido como espaço social, político ou economicamente construído pela ação humana.

Segundo Paulo Alexandre Neto (2006) as duas características mais marcantes do território (região), que representa os maiores desafios para definição de estratégias e políticas para o seu planejamento e gestão, são o maior ou o menor nível de plasticidade que o caracteriza e o modo de gestão de sua temporalidade.

Uma região, enquanto espaço territorial pode ser definida para o ente maior, que unifica as outras regiões partes do seu todo, desenvolver e aplicar políticas que se não ocorressem a referida subdivisão encontraria maiores obstáculos ou, por vezes, seria impossível a aplicação e gestão das decisões e práticas políticas eleitas para determinada finalidade.

O território sob o prisma de elemento formador de um ente soberano, segundo a lição de Ferreira Filho (1992) é o domínio espacial de vigência de uma ordem jurídica estatal. É também por ela definido, tanto no tocante as terras como as águas, tanto no concernente as profundezas quanto as alturas. Não há dúvida que, a delimitação do território, intervém princípio de direito internacional.

Nesse passo, pode-se exemplificar a divisão política do Brasil, ou seja, a divisão do país em várias unidades jurisdicionais, estados e Comarcas (regiões e sub-regiões) para possibilitar a administração da Justiça em ambas concepções, quais sejam, a base física de cada órgão do Poder

Judiciário e a própria função desse poder, qual seja, a função jurisdicional que é o poder-dever de o Estado soberano dizer o direito dentro do seu território.

Desse modo, sob a ótica da regionalização, as comarcas, na divisão territorial do Poder Judiciário, constituem-se em sub-regiões, cujo espaço foi limitado para tornar mais eficaz a ação do referido poder, inclusive, favorecendo uma divisão mais equânime do trabalho entre seus membros. A divisão do estado brasileiro em regiões e sub-regiões jurisdicionais, em razão de sua dimensão continental, adquire um caráter metodológico para tornar possível a concretização do exercício do poder jurisdicional, ou melhor, da função de dizer o direito desse poder, sem essa construção dificilmente se chegaria ao seu desiderato maior: a pacificação social por meio da solução dos conflitos de interesse de pessoas e entidades que estão radicados em sua base territorial.

Por fim, após estas breves notas sobre região, com o necessário interligamento com o Poder Judiciário, faz-se o registro que a regionalização constitui importante estratégia desse poder para se fazer presente de forma efetiva no território jurisdicional.

3. Antecedentes Históricos do Poder Judiciário Roraimense

Com objetivo de situar o Poder Judiciário no processo histórico de formação do Estado de Roraima, apresentar-se-á síntese, de 1755 a 2012, dos principais acontecimentos que antecederam a criação e implantação deste poder e sua divisão regional no território roraimense. Em razão da natureza concentrada do presente trabalho, a referida síntese será levada a efeito em grandes saltos ou intervalos históricos, pois que esta técnica satisfaz o fim colimado.



O Rei de Portugal Dom José I, por meio da carta régia de 03 de março de 1755, criou a Capitania do Rio Negro, subordinada ao Grão-Pará. O Vale do Rio Branco (hoje Estado de Roraima) pertencia ao território dessa capitania. O objetivo principal da criação desta unidade política era defender o território de invasões estrangeiras, especialmente de espanhóis e de holandeses. Segundo Freitas (2007), em 1758 as vilas mais importantes da Capitania de São José do Rio Negro eram Moura e Barcelos, às quais pertenciam as terras do Vale do Rio Branco.

Em 1822, com a independência do Brasil, em relação a Portugal, as capitanias foram transformadas em províncias. Em 1850, a antiga capitania de São José do Rio Negro recebe a denominação de Província do Amazonas. É importante registrar que antes da criação da Província do Amazonas, o governo do Grão-Pará, em 1833, estabeleceu a organização judiciária daquele estado em três comarcas: Grão-Pará, Baixo Amazonas e Alto Amazonas, esta última correspondia ao território da antiga Capitania de São José do Rio Negro, tendo como um de seus termos judiciários Barcelos, cujo território e consequentemente sua jurisdição alcançava o Vale do Rio Branco (Freitas, 2007).

Em 1889, com a proclamação da República, as antigas províncias foram transformadas em estados, nascendo uma nova organização e divisão política do território brasileiro. Sob a inspiração dessas reformulações ditadas pela nova ordem constitucional, foi criado em 1890, o Município de Boa Vista do Rio Branco.

Segundo Verçosa (1983), durante o Império o Poder Judiciário era unitário; com a implantação da República, ele foi bipartido, em razão de o Brasil ter se transformado em estado federativo, criando-se, para a administração da justiça, as magistraturas federal e estadual, a primeira vinculada à União e a segunda a cada estado-membro.

Em 1891 foi promulgada a primeira constituição republicana do Estado do Amazonas, a qual dispunha no seu art. 54 que o Poder Judiciário seria exercido: “por um Superior Tribunal de Justiça, por Juízes de Direito e por Juízes Municipais” (idem).

De acordo com Freitas (2007), em 1925 o Estado do Amazonas estava dividido em 13 comarcas, a de Rio Branco era a décima, tinha um único termo judiciário, Boa Vista, dividido por sua vez em seis distritos, conforme a Lei N° 1198 de 29 de setembro de 1923.

A constituição de 1934 instituiu a figura dos territórios federais, consoante à norma inserta em seu art. 1° que estabelece: A Nação Brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada em 15 de novembro de 1889. A Carta Política de 1937, segundo Temer apud Freitas (2007), manteve os territórios federais e previu que estes teriam justiça própria, conforme norma emanada do art. 90, b, daquela Constituição. Em 1943, sob a égide da constituição de 1937, foi criado o Território Federal do Rio Branco, ficando à administração da justiça sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. O Decreto-lei n° 6887/44 regia a organização da justiça daqueles territórios, esquematizando-a da seguinte forma: tribunais do júri para cada comarca; tribunais de imprensa, um para cada comarca; juízes de direito, um para cada comarca; juízes substitutos, um para cada seção judiciária; e juízes de paz, um para cada subdistrito. Em 1962, com o fim de evitar que as correspondências endereçadas ao Território Federal do Rio Branco fossem encaminhadas à cidade de Rio Branco, capital do Território Federal do Acre, o nome do Território do Rio Branco foi mudado para Território Federal de Roraima.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Território



Federal de Roraima foi transformado no Estado de Roraima, ou seja, recebeu autonomia política, podendo, pois, implantar seus poderes, inclusive o judiciário e organizar sua própria justiça.

Com efeito, o art. 125 da atual carta política dispõe que Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta constituição.

Desse modo, a Constituição Federal outorgou poderes aos Estados para organizar sua justiça com as divisões regionais que entender necessárias. Em obediência ao referido comando o Tribunal de Justiça de Roraima foi instalado em 25 de abril de 1991.

Com a edição da Lei Complementar N° 199/2012, de 27 de agosto de 2012, a carreira da magistratura roraimense foi reestruturada em juiz substituto, juiz de Direito e desembargador, extinguindo-se os cargos de juiz de direito de primeira e segunda entrâncias.

As referidas divisões regionais, oriundas da organização territorial da justiça, constituem o objeto central do presente estudo.

4. Jurisdição

Não se pode deixar de fazer neste trabalho breve estudo sobre jurisdição, partindo-se de uma pequena síntese de sua evolução, posto que o território de jurisdição do Poder Judiciário só é dividido em regiões jurídicas (comarcas) como instrumento facilitador do exercício da função jurisdicional estatal, seja sob a ótica do serviço jurisdicional oferecido pelo estado à população, seja do ponto de vista do acesso ao referido serviço por essa população.

A jurisdição, enquanto vocábulo, na lição de Tourinho Filho apud Mirabete (1998) tem origem etimológica em *jurisdictio*, palavra composta das expressões *jus*, *juris* (direito) e *dictio*, *dictionis* (ação de dizer, pronúncia, expressão), traduzindo, desse modo, a ideia, inserta no seu conteúdo, de dizer o direito.

A jurisdição, pois, é a função do Estado responsável por dizer o direito, ou, seja, tem a incumbência de por fim, por meio do direito de ação e do processo, aos conflitos de interesses ou lides restaurando a paz social. Pode-se afirmar que se trata de obrigação inescusável do estado moderno, pois desde que este afastou do indivíduo a autotutela, por comprometer a paz jurídica (Santos, 2009), contraiu a obrigação indelegável e indeclinável de solucionar os conflitos em alusão.

A jurisdição como hoje está desenhada nos ordenamentos jurídicos modernos passou por longo processo de maturação e desenvolvimento, acompanhando as várias etapas da evolução social e política humana.

De fato, inicialmente o homem, para resolver seus conflitos de interesses recorreu a expediente conhecido por ordálias ou juízo dos deuses, que consistia em submeter o suposto infrator a determinadas provas, por exemplo, jogá-lo de um precipício, colocá-lo em uma fogueira ou, ainda, mergulhá-lo em um recipiente com óleo fervendo; se saísse com vida das referidas provas seria inocente. Posteriormente, passaram os povos a adotar a Lei do Talião, expressa de forma mais delineada na Lei Mosaica, que consistia em retribuir o mal com o mal, era a fase da justiça privada. O ofendido, se força tivesse, poderia impor ao ofensor a sua própria justiça, não raro extrapolando os limites do dano experimentado inicialmente. Nesse sentido, encontra-se no Deuteronômio a seguinte norma: Não terás compaixão: vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé (19, v. 21).



Mais tarde passou a vigorar o Estado absoluto, ou seja, todos os poderes do Estado estavam reunidos na mão de uma só pessoa, o monarca. Dessa forma, o soberano exercia o poder de legislar, administrar e aplicar a lei (jurisdição).

Montesquieu (1689-1755), traduzido por Ferreira (2010), em “Do Espírito das Leis”, partindo dos ensinamentos de Aristóteles, vislumbrou que apesar de o monarca deter o poder absoluto, havia três funções estatais bem definidas, quais sejam, a função administrativa, a função legislativa e a função jurisdicional, correspondentes a cada poder do Estado. Desse modo, esse pensador elaborou a teoria da tripartição dos poderes, relacionando cada poder a uma função estatal. Assim, a função administrativa cabia ao poder executivo, a função legislativa ao poder legislativo e a função jurisdicional ao poder judiciário.

Hodiernamente as três funções do Estado estão bem definidas e exercidas pelos respectivos agentes dos poderes estatais que, na maioria das nações modernas, são independentes e harmônicos entre si, mas um exerce controle sobre o outro, por meio de um sistema denominado de freios e contrapesos. A tripartição dos poderes, com suas respectivas funções e o próprio direito é uma construção da humanidade erguida gradativamente ao longo da história humana, daí a razão, no feliz pensamento de Altavila (1989), de, muitas vezes, encontrarmos-nos amistosamente com Moisés, Hamurabi, Manu, os decênviros, Maomé, os bispos ingleses e João sem terra, os deputados franceses de 1789 e Napoleão Bonaparte, entre os artigos e parágrafos dos códigos contemporâneos.

Como ensina Mirabette (1998), a jurisdição, em sentido amplo, é conceituada como o poder de conhecer e decidir com autoridade dos negócios e contendas, que surgem dos diversos círculos de relações da vida social, falando-se assim em jurisdição policial, jurisdição administrativa, jurisdição militar, jurisdição eclesiástica. Em sentido estrito, porém, é o

poder das autoridades judiciárias regularmente investidas no cargo de dizer o direito no caso concreto.

Para Niess (1989), a jurisdição é a função exercida pelo poder judiciário que despreza a autotutela dos interesses em conflito, assegurando a paz social, fazendo respeitar a ordem jurídica e dizendo o direito no caso concreto que lhe é submetido.

Por fim, importa mencionar que os poderes do Estado e, conseqüentemente, suas funções são exercidas por agentes políticos, no caso da jurisdição é exercida por juízes regularmente investidos no cargo que, a partir da referida investidura, representam o próprio Estado, estando, pois autorizados pela ordem jurídica para administrar e aplicar o direito no espaço definido pela lei para exercer a jurisdição.

4.1 Competência

A jurisdição como poder soberano do Estado é una, como foi evidenciado no Princípio da Unidade, todavia, como esclarece Mirabette (1998), é evidente que um juiz não pode julgar todas as causas de um país ou mesmo de um estado, bem como, a jurisdição não pode ser exercida ilimitadamente por qualquer juiz. Essa é a razão por que o poder de julgar ou poder jurisdicional é distribuído por lei entre os vários órgãos do Poder Judiciário por meio da competência, desse modo, a competência é a delimitação do poder jurisdicional, realizada pela Constituição Federal e pelas leis, especialmente, as de organização judiciária.

Segundo Santos (2009), vários são os motivos determinantes para a jurisdição ser dividida entre os muitos órgãos que a exercem (juízes e tribunais), como a exemplo da extensão territorial, da distribuição da



população, da natureza das causas, do seu valor, da sua complexidade etc, e até mesmo em respeito ao Princípio da Divisão do Trabalho, assim, a lei estabelece a competência dos órgãos jurisdicionais, prefixando os limites territoriais ou materiais, nos quais cada um desses órgãos pode exercer a função jurisdicional, ou seja, é o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição.

Nesse sentido, Levenhagen (1980), adverte que o juiz embora tenha o poder de decidir as causas, esse poder sofre limite, seja pela natureza da causa, seja pelo território no qual o seu objeto está situado, citando o seguinte exemplo: numa ação em que o objeto seja um imóvel não é qualquer juiz que tem o poder de julgar essa ação. Só poderá julgá-la aquele juiz em cuja comarca esteja situado o referido imóvel. A jurisdição, no exemplo dado, está limitada pelo território.

A competência como já foi abordado pode ser definida pela natureza da causa ou pela situação da coisa, ou ainda, pela qualidade das partes, no processo penal, em regra, pelo lugar da infração. Todavia, o objeto específico do presente trabalho é o estudo de região, razão por que nos deteremos na competência territorial que consiste, em última análise, na divisão territorial judiciária, ou seja, é a demarcação do território onde cada juiz vai exercer a função jurisdicional, que é um dos critérios para a determinação da competência.

Para definição da competência territorial, Santos (2009), assevera que esta é geral ou é especial. A primeira determina-se pelo domicílio e a segunda pela situação da coisa ou pela razão dos fatos. O referido autor sintetiza a competência territorial, esclarecendo que esta é sinônimo de foro e este, a jurisdição territorial de um órgão, arrematando sua lição com o seguinte exemplo: o foro do Supremo Tribunal Federal é o território brasileiro, pois que sobre todo ele exerce tal órgão jurisdição. Foros menos amplos são os constituídos pelas linhas limítrofes de cada estado, o qual

constitui o foro do Tribunal de Justiça. Cada estado, por sua vez, se subdivide em circunscrições judiciárias menores, as comarcas, nas quais exercem funções jurisdicionais um ou mais juízes.

Vê-se que o foro constitui, pois, a região ou território em que cada órgão jurisdicional vai exercer suas funções, em outras palavras, a administração da justiça é realizada de forma regionalizada, permitindo que cada órgão (juiz ou tribunal) conheça a realidade do território em que atua, ou seja, é possível conhecer a camada social preponderante da região, a economia, o meio ambiente, os principais problemas, etc., requisito necessário para a solução dos conflitos de interesses apresentados pela respectiva população.

5. As Divisões Regionais do Poder Judiciário do Estado de Roraima

Inferese do presente estudo que o Brasil para efeito do exercício do poder jurisdicional é dividido em regiões e sub-regiões, onde o Brasil apresenta-se como o território integral, o todo, no qual o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais superiores exercem a jurisdição, os Estados-membros são regiões judiciais, em cujos territórios exercem a jurisdição os respectivos tribunais de justiça. Por sua vez, os Estados-membros são divididos em sub-regiões, as comarcas, nas quais a função jurisdicional é exercida por juízes de direito.

No presente estudo cuidaremos de forma particular da regionalização do Poder Judiciário do Estado de Roraima, acentuando especificamente os critérios eleitos pela Lei de Organização Judiciária local para estabelecer a subdivisão, com a criação de comarcas e termos judiciários. A autorização para os Estados organizarem suas respectivas justiças tem sede no art. 125 da Constituição Federal, o qual remete a



definição da competência para as constituições estaduais, ressaltando que a iniciativa da lei de organização judiciária é do Tribunal de Justiça, consoante o parágrafo primeiro do dispositivo constitucional em comento. Nesse passo, o art. 75 da Constituição do Estado de Roraima dispõe que o Tribunal de Justiça tem jurisdição em todo o território do Estado, com as atribuições fixadas na Lei de organização Judiciária. Assim, foi editada a Lei Complementar Estadual N° 002/1993 (Código de Organização Judiciária), a qual no seu art. 27 dispõe que o Estado de Roraima para a administração da justiça divide-se em comarcas e termos judiciários, estabelecendo, desse modo, regiões judiciárias como estratégia de distribuição da justiça entre os jurisdicionados.

5.1. Regiões Judiciárias

Os termos judiciários são constituídos pelos municípios que compõem, juntamente com a sede da Comarca, o território desta, ou seja, uma comarca é composta pelo seu município sede e pelos seus termos judiciários. Desse modo, o juiz de uma comarca tem jurisdição sobre toda a base territorial desta.

O referido dispositivo legal prescreve que o Estado de Roraima divide-se em nove comarcas, ou seja, em nove sub-regiões judiciais a saber: Comarca de Boa Vista; Comarca Caracará; Comarca de São Luis do Anauá; Comarca de Bonfim; Comarca de Mucajaí; Comarca de Rorainópolis; Comarca de Alto Alegre; Comarca de Pacaraima e Comarca do Cantá. Os números quanto à área territorial e a população de cada comarca, a seguir descritos, consistem na somatória da população e do território de cada município que compõe a comarca, e a densidade demográfica é o produto da divisão do número de habitantes da comarca por sua área territorial, calculados a partir dos dados do Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística-IBGE. Por outro lado, para as comarcas que não tiverem termos judiciários, a exemplo da comarca de Boa Vista, serão simplesmente utilizados os dados do IBGE sobre o respectivo município.

A Comarca de Boa Vista abrange o território do Município de Boa Vista, não possuindo termo judiciário. O mesmo ocorre com a Comarca de Caracarái, que é formada pelo Município de mesmo nome, sem termo judiciário. É importante registrar que estas duas Comarcas são as mais antigas do Estado de Roraima. À época de instalação do Estado, o Poder Judiciário roraimense era composto por apenas estas duas regiões judiciárias.

A população da Comarca de Boa Vista, segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2010, era de 284.313 habitantes. A área do território da Comarca é de 5.687,022 km², o que dá uma densidade demográfica de 49,99 hab/km².

A Comarca de Caracarái, cuja sede está localizada a sudoeste do estado e dista 135 km da capital Boa Vista (Santos, 2010), é composta apenas pelo Município de mesmo nome, não possuindo, pois, termo judiciário. Sua população, segundo dados de 2010, do IBGE, é de 18.398 habitantes, possui uma área territorial de 47.410,947 km² e densidade demográfica de 0,39 hab/km².

A Comarca de São Luiz, situada no sul do Estado, distante 305 KM de Boa Vista (Santos, 2010), faz fronteira com os Estados do Amazonas e do Pará, e tem como termos judiciários os municípios de São João da Baliza e Caroebe, de acordo com o art. 27, inciso III, da Lei Complementar nº 002/93. A população dessa Comarca, segundo o IBGE (2010) era de 21.633 habitantes, sua área territorial é de 17.878,110 km², o que dá uma densidade demográfica de 1,21 hab/km².



A Comarca de Bonfim, localizada a 125 Km de Boa Vista, na fronteira com a República Cooperativa da Guiana, tem como termo judiciário o Município de Normandia, de acordo com o art. 27, inciso IV, da Lei Complementar nº 002/93. A população dessa Comarca, segundo o IBGE, em 2010 era de 19.883 habitantes, sua área territorial é de 15.062,192 km², o que dá uma densidade demográfica de 1,32 hab/km².

A Comarca de Mucajaí, situada no centro-oeste do Estado, 54 Km de Boa Vista (Santos, 2010), tem como termo judiciário o Município de Iracema, de acordo com o art. 27, inciso V, da Lei Complementar nº 002/93. A população dessa Comarca, segundo o IBGE, em 2010 era de 23.488 habitantes, sua área territorial é de 26.870,735 km², apresentando densidade demográfica de 0,87 hab/km².

A Comarca de Rorainópolis, cuja sede está localizada no sul do Estado, faz fronteira com o Estado do Amazonas e dista 291 km da capital Boa Vista, é composta apenas pelo Município de mesmo nome, não tem, dessa forma, termo judiciário. Sua população, segundo dados de 2010, do IBGE, é de 24.279 habitantes, possui uma área territorial de 33.593,988 km² e densidade demográfica de 0,72 hab/km².

A Comarca de Alto Alegre, com sede localizada na região centro-oeste do Estado, a uma distância de 86 km da capital Boa Vista (Santos, 2010) é composta apenas pelo próprio Município de Alto Alegre. Sua população, segundo dados de 2010, do IBGE é de 16.448 habitantes, possui uma área territorial de 25.566,965 km² e densidade demográfica de 0,33 hab/km².

A Comarca de Pacaraima, situada no extremo norte do Estado, na fronteira com a República Bolivariana da Venezuela, tem como termos judiciários os Municípios de Amajari e Uiramutã, de acordo com o art. 27, inciso VII, da Lei Complementar nº 002/93. A população dessa Comarca,

segundo o IBGE, em 2010 era de 28.135 habitantes, sua área territorial é de 44.566,268 km², apresentando densidade demográfica de 0,63 hab/km².

A Comarca do Cantá, com sede localizada na região centro-leste do Estado, a uma distância de 36 km da capital Boa Vista (Santos, 2010), é composta apenas pelo Município do Cantá. Sua população, segundo dados de 2010, do IBGE é de 13.902 habitantes, possui uma área territorial de 7.664,813 km² e densidade demográfica de 1,81 hab/km². Esta Comarca, apesar de criada, ainda não foi instalada, embora preencha todos os requisitos legais para a devida instalação. A instalação da Comarca do Cantá apresenta-se atualmente como uma necessidade para satisfação das necessidades de sua população quanto à assistência judiciária, considerando que a mesma soma quase quatorze mil pessoas, distribuídas em sua maioria absoluta na área rural, para as quais os serviços judiciários são oferecidos apenas na Comarca de Boa Vista, que tem uma população majoritariamente urbana. Só a circunstância da diferença entre as duas referidas populações, por si só, já justifica a instalação, posto que cada uma requer, para uma prestação de serviço eficiente, recursos humanos treinados segundo suas características.

Para melhor localização e percepção visual da abrangência territorial das referidas comarcas ou regiões judiciárias, apresenta-se o seguinte explicitando as divisões territoriais de cada uma delas:



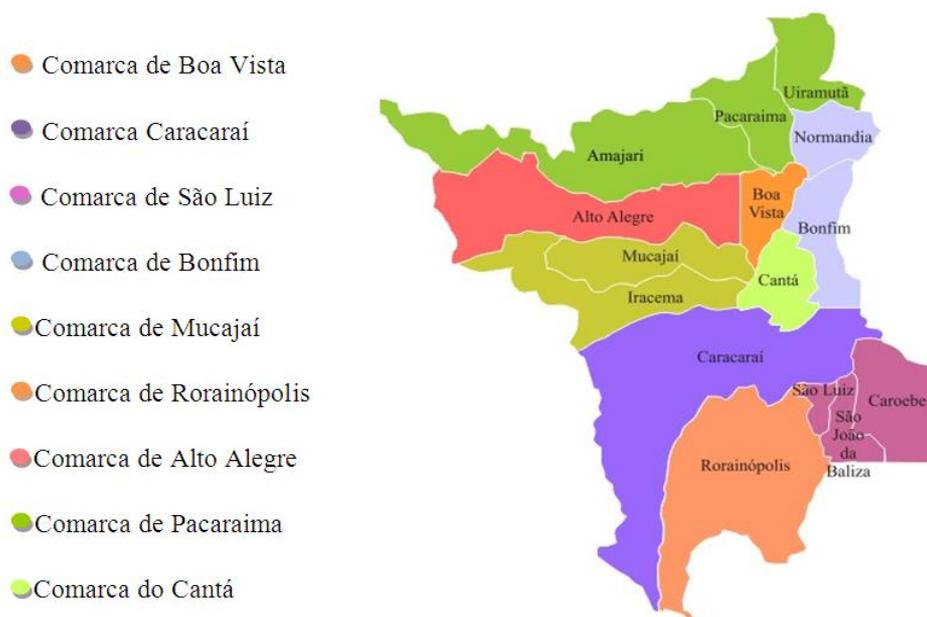


Figura 1: Comarcas judiciárias de Roraima

Fonte: confeccionado pelo autor.

5.2. CrITÉRIOS de Regionalização

A criação de comarcas obedece aos requisitos traçados no art. 28 da Lei nº 002/93 - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, que são os seguintes: população mínima de oito mil habitantes; movimento forense de duzentos processos contenciosos, no mínimo; quatro mil eleitores; residência oficial para o juiz e para o promotor de justiça. A lei de criação é de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça.

Atualmente, com a recente edição da Lei Complementar Nº 199/2012, de 27 de agosto de 2012, que alterou o art. 257, do Código de Organização Judiciária, extinguindo os cargo de Juiz de Direito de Primeira e Segunda Entrâncias para deixar a carreira da Magistratura Roraimense estruturada em: Juiz Substituto, Juiz de Direito e Desembargador, acabou também por revogar tacitamente o artigo 30 do referido Código, o qual

classificava as Comarcas do Estado de Roraima em Primeira e Segunda entrâncias.

De fato, com a extinção dos cargos de Juiz de Direito de Primeira entrância e de Juiz de Direito de Segunda entrância, perde-se a finalidade da classificação das comarcas em entrâncias, passando o Estado de Roraima na Primeira Instância a ter Entrância Única.

O artigo 29 do referido Código de Organização Judiciária cuida da extinção de Comarcas, estabelecendo que para este fim a iniciativa da lei, a exemplo do que acontece com a criação dessas regiões judiciárias, deve partir do Tribunal de Justiça. Convém observar que a extinção de uma comarca só deve ser levada a efeito quando realmente, por algum motivo, a população da mesma houver migrado para outra região, de forma que o oferecimento do serviço, ante o número exíguo de ações, deixe de justificar sua existência.

A criação de comarcas, dividindo melhor o território do Estado nestas sub-regiões, com a presença permanente da estrutura do sistema de Justiça, ou seja, de juiz, promotor e delegado, mais próximos da população previne ilícitos e facilita o acesso das pessoas aos serviços judiciais, cumprindo o dever estatal imposto na Constituição Federal, insculpido como uma garantia do cidadão, qual seja, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Ademais, a partir do momento em que o Estado retirou das mãos dos homens a autodefesa (justiça privada), reconhecendo o Princípio da Indeclinabilidade da Jurisdição, obrigou-se a distribuir a justiça, à regionalização do Poder Judiciário, com a criação e implantação de comarcas, é condição inafastável para o cumprimento desta obrigação estatal.



Considerações Finais

A regionalização do Poder judiciário, com a divisão do Estado em unidades menores (comarcas) é importante para aproximar a justiça da população. Não se pode ignorar que o Estado de Roraima localizado na Região Amazônica, carecedor de estradas que possibilitem o transporte de bens e pessoas de forma eficiente, tem regiões de difícil acesso.

A dificuldade ou a falta de acesso aos serviços judiciários é fator de crimes, posto que ante a ausência do Estado as pessoas tendem a resolver seus conflitos de interesses por meios próprios, em um verdadeiro retorno à justiça privada. O Poder judiciário não pode atuar apenas na repressão do crime, ou seja, após o cometimento do ilícito, deve agir especialmente para evitar a prática desses atos contrários à lei e aos ideais de justiça, o que só é possível com o cumprimento da garantia constitucional inserta no art. 5º, XXXV, qual seja, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Como ficou bem explicitado durante o desenvolvimento deste trabalho, a função jurisdicional do Estado é indeclinável e indelegável, só pode ser exercida por quem legalmente foi investido no seu exercício. A partir do momento em que o Estado retirou dos homens a autotutela, ou seja, a possibilidade de fazer justiça com as próprias mãos obrigou-se a si mesmo a dizer o direito, a dirimir as lides ou conflitos de interesses, restaurando a paz social abalada com a existência do imbróglio em alusão. Nesse passo, a divisão do território em porções menores, regiões judiciárias ou comarcas, com o oferecimento do sistema de justiça à população constitui ferramenta eficaz de pacificação social.

Durante o presente estudo, escorado em dados do IBGE, foi possível verificar que a população do Estado é rarefeita, isto é, a densidade

demográfica é muito baixa, motivo pelo qual uma comarca, não raro, abrange o território de até três municípios, circunstância que acaba por dificultar o acesso aos serviços. Nesse sentido, à luz das obrigações do Estado ditadas pelo ordenamento jurídico pátrio, como visto neste estudo, a baixa densidade demográfica não pode justificar a ausência da prestação jurisdicional às pessoas que dela necessitar. Desse modo, não é forçoso concluir que a regionalização constitui importante instrumento de implantação de políticas públicas e oferecimento de serviços a várias camadas da população, por diminuir a distância entre esta e os poderes estatais.

Referências

- ALEXANDRE NETO, Paulo; CUNHA, Silvério da Rocha. *Território e desenvolvimento econômico*. Lisboa/Portugal: Instituto Piaget, 2006.
- ALTAVILA, Jayme de. *Origem do Direito dos Povos*. 5ª ed. – São Paulo: Ícone, 1989.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- BENEDITINOS DE MAREDSOUS, Monges. *Bíblia Sagrada: tradução portuguesa da versão francesa dos originais grego, hebraico e aramaico*. 174ª ed., São Paulo: Editora Ave-Maria, 2007.
- CAHALI, Yussef Said. *Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, Constituição Federal, Legislação civil, processual civil e empresarial*. 14. ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- COSTA, Rogério H. da. *O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- COSTA, Rogério H. da. *Regional-Global: dilema da região e da regionalização*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. – 19 ed., rev. – São Paulo: Saraiva, 1992.



FREITAS, Aimberê. *Administração da Justiça em Roraima*. Boa Vista-RR: Corprint da Amazônia Gráfica e Editora Ltda, 2007. Manaus-AM.

IBGE. *Censo de 2010*. www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=rr.

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE SETEMBRO DE 1993. *Institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima*. Publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 678 de 30.09.93.

LEVENHAGEN, Antônio José de Sousa. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 8. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 1998.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *Do espírito das leis*. Traduzido por Roberto Leal Ferreira, São Paulo: Martin Claret, 2010.

NIESS, Pedro Henrique Távora. *Teoria e prática do processo civil de conhecimento*. São Paulo: Saraiva, 1988.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil, volume 1*. Köhnen – 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 32 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VERÇOSA, Mário. *Mosaico do judiciário amazonense*. Manaus: Imprensa oficial do Estado do Amazonas, 1983.